

Reserva Remunerada

Qual prazo máximo para a concessão do benefício de aposentadoria e reserva remunerada?

Inicialmente, destaco que a grande maioria dos benefícios de aposentadoria vem tendo uma demora injustificada de mais de 60 (sessenta) dias para o deferimento, tanto pelos órgãos de previdência Federal, Estaduais ou Municipais, por mais que já reunido todos os requisitos para que obtivesse a concessão.

O artigo 49 da Lei Federal 9.784/1999 estatui que o prazo para que a Administração decida sobre pedidos administrativos é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período e expressamente motivada.

Tal demora infundada vem dando direitos a servidores, que por anos trabalharam em prol do serviço público e quando de sua aposentadoria o Estado se mostra moroso em conceder tal benefício. Por esta razão, assim já se manifestou o nosso Colendo Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a máquina administrativa foi morosa ao conceder aposentadoria a servidor, que já havia incorporado, em seu patrimônio jurídico, todos os requisitos para obtê-la, compelindo-o em atividade pública, além do tempo legalmente exigível para tanto, obstando-o, conseqüentemente, de usufruir da inatividade a que, de há muito, já fazia jus, impõe-se ao ente desleixado a obrigação de indenizar o servidor prejudicado em valor equivalente ao já percebido, durante a sua indevida continuidade funcional, e sem prejuízo da remuneração que já lhe fora paga, relativamente ao mesmo interregno. 2. Recurso conhecido e improvido. (AP 0015752-63.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2016). (grifo nosso)

Vale mencionar que nesse sentido segue orientação dos Tribunais pátrios, onde reconhece a tarefa de indenização que recai sobre a Administração Pública, quando não decide, em tempo legal, sobre requerimento de aposentadoria em favor de servidor público. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - DEMORA INJUSTIFICADA - PRAZO RAZOÁVEL DE 60 DIAS - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 15544 MS 2012.015544-3, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2012)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que obrigar servidor público a trabalhar quando já poderia estar aposentado configura ato ilícito, ensejando a correspondente indenização:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Malgrado o recurso do particular ter sido conhecido apenas em parte, toda a pretensão recursal foi acolhida, tanto que foi reconhecida a legitimidade do pagamento da indenização pleiteada. Ausência de interesse recursal. 2. **É legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria a servidor público.** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental da União não provido. Agravo regimental do particular não conhecido." (AgRg no REsp 1260985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012.)*

Na mesma esteira, já patenteou o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **A demora na concessão de aposentadoria de servidor configura responsabilidade civil objetiva do Estado.** 2. A análise da controvérsia demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 576779 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-09 PP01788). (grifo nosso)*

Como muito se sabe, o Estado, por meio de seus agentes públicos, deve agir segundo as diretrizes enaltecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, por obra da previsão constitucional do artigo 37, caput, do Texto Maior, ou seja, suas ações devem se pautar na estrita legalidade, limitando-se exclusivamente ao que a legislação permite, o que denota, por consequência, o vínculo de subordinação entre a Administração Pública e a lei.

Entretanto, de acordo com o enunciado do referido artigo, o Estado também deve fidelidade ao princípio da eficiência, incluído pela Emenda Constitucional 19/1998, cujo dispõe sobre a função estatal de alicerçar a sua conduta em procedimentos administrativos céleres e satisfatórios, no intento de alcançar com maestria o interesse público.

Portanto, não há que se falar na obediência ao supracitado princípio de natureza constitucional por parte dos Requeridos, pois é incontroverso que o período de espera acima de 60 dias para que a Administração Pública se manifestasse concretamente sobre a concessão de sua aposentadoria gera direito a indenização em razão de tal demora injustificada, pois a jurisprudência maciça entende que 60 (sessenta) dias é o prazo razoável para que os entes estatais decidam sobre pedidos formulados na seara administrativa, devido ao que regula, inclusive, a mencionada Lei 9.784/1999.

Larissa Mascarenhas de Queiroz
Advogada OAB/TO 6.996